

Recurso Especial Cível nº 0032480-89.2024.8.19.0000

Recorrente: Miguel Angelo Magioli Esteves

Recorrido: Paulo Roberto Gerk Tavares

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 95/112, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 53/62 e 88/93, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS FORMADORES DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EM QUE PESE O TÍTULO DE CRÉDITO ACOSTADO NA INICIAL ESTAR PARCIALMENTE EM BRANCO, OS ALEGADOS VÍCIOS FORAM SANADOS ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PREENCHIMENTO A POSTERIORI PELO CREDOR DE BOA-FÉ QUE É VÁLIDO. EFICÁCIA EXECUTIVA MANTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 387 DO STF. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NO MAIS, PARTE EXCIPIENTE/EXECUTADA QUE NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA OU QUE NÃO É O DEVEDOR, NÃO SE DESINCUMBINDO COM SUCESSO DE DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTURAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, I, II E III DO CPC/2015. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO

ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA DO DECISUM QUE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DA VIA PRÓPRIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”.

Cuida-se de agravo de instrumento contra execução de título de crédito contestado. Decisão do juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade. O Colegiado manteve essa decisão, na forma da ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 75 e 76, da Lei Uniforme de Genebra (LUG) e 54 da Lei n. 2044/1908**, ao argumento de que o título, uma nota promissória, não preencheria os requisitos preceituados pelos artigos, por isso, teriam sido violados. Pleiteia o deferimento de tutela antecipada com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls.147/169.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão:

“(...) No mérito, não assiste razão ao recorrente, pois apesar do título de crédito acostado na peça inicial (índice

64809327 dos originários PJe) estar parcialmente em branco, os alegados vícios foram sanados anteriormente à prolação da sentença de mérito.

...

Sob essa ótica, forçoso reconhecer que as alegadas omissões,

segundo os itens I, II, III e IV do art. 76 da Lei Uniforme de Genebra foram sanadas.

Ademais, ressalta-se que após a apresentação da nota promissória preenchida, foi realizado o protesto da dívida em 14/12/2023, conforme sedenota do instrumento de protesto acostado no índice 104383711 dos originários PJe.

...

Desta forma, constata-se que o preenchimento a posteriori do título foi feito de acordo com a boa-fé e é válido, entendimento tal qual em consonância com a Súmula nº 387 do STF:

"A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".

...

Além de tudo, a parte excipiente/executada, ora recorrente, limitou-se a requerer a extinção da execução pela falta de requisitos da nota promissória apresentada, tese que cai por terra neste julgamento, deixando, portanto, de demonstrar a inexistência da dívida ou que não é a pessoa devedora, não se desincumbindo com sucesso do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Por fim, é cediço que a cártula executada possui a exigibilidade que dela se exige como tal. Ou seja, apresenta TODOS os elementos necessários a sua execução.

Mister se faz, portanto, a preservação da decisão recorrida a fim de que se promova a maior eficiência processual e o aproveitamento dos atos já praticados, eis que sanados em tempo hábil os vícios suscitados. (...).".

Desse modo, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da**

Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça através de seu **verbete nº 7** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

De qualquer forma, o Colegiado considerou que os vícios existentes no título de crédito eram sanáveis e assim foi feito, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLICIDADE DE DATAS DE VENCIMENTO. LUG. DEFEITO SUPRÍVEL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INTERVALO DE TEMPO E CONFIANÇA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. VONTADE DO EMITENTE. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
2. Ação ajuizada em 05/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/09/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal consiste em definir se a oposição de datas de vencimentos distintas em nota promissória inquina o título de crédito de nulidade.
4. Embora a formalismo constitua princípio regulamentador dos títulos de crédito, pode a lei enumerar determinado requisito e, ainda assim, admitir a possibilidade de a cártula não o conter expressamente - ou de o conter de forma irregular, com a presença de vícios supríveis - sem que o título perca sua eficácia própria.
5. Um desses defeitos supríveis é o da divergência entre os valores da dívida inscritos no título, cuja solução prevista na Lei Uniforme de Genebra (art. 6º) é de fazer prevalecer a expressão grafada por extenso ou aquela de menor quantia, as quais, presumivelmente, correspondem à vontade do emitente da cártula.
6. A data de vencimento da dívida constitui requisito não essencial da nota promissória, pois, em virtude da ausência desse elemento, considera-se que o valor é exigível à vista, por se presumir ser essa a vontade do emitente do título.

7. A interpretação sistemática da LUG permite inferir que, para a solução de questões relacionadas a defeitos supríveis ou requisitos não essenciais, o critério a ser adotado deve ser pautado pela busca da vontade presumida do emitente.

8. Dentre os elementos essenciais de uma operação de crédito inclui-se a concessão de um prazo para pagamento da obrigação, de modo que, por envolver operação dessa natureza, a emissão de uma nota promissória autoriza a presunção de que a efetiva vontade do emitente é a de que o vencimento ocorresse em data futura, após sua emissão.

9. Nesse cenário, se, entre duas datas de vencimento, uma coincide com a data de emissão do título - não existindo, assim, como se entrever, nessa hipótese, uma operação de crédito -, deve prevalecer a data posterior.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.964.321/GO, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente